

PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS CONSELHOS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO GRANDE ABC: PARIDADES E DISPARIDADES

Jorge Santiago Carvalho Sequeira¹

RESUMO

O estudo compara a legislação dos conselhos de defesa do patrimônio cultural dos sete municípios do Grande ABC. Buscou-se verificar, por meio da constituição jurídico-legal desse órgãos, se há estímulo à participação popular nos conselhos, fomentando a gestão participativa e buscando a gestão integrada do Grande ABC, no que tange o patrimônio cultural das sete cidades. Foram avaliadas as formas de constituição, composição, paridade de membros entre sociedade civil e Poder Público, bem como alternância na presidência e autonomia do conselho em relação ao Poder Executivo. Justifica-se a realização desta análise considerando que o patrimônio cultural é assunto relevante e pertinente quando se discute o desenvolvimento humano, relacionado à qualidade de vida de cidadãos, além de ser um meio para o alcance do bem-estar social. Dos resultados obtidos, verificamos que não há estímulo à participação popular, e em um cenário de tantas disparidades não é possível observar caminhos para uma atuação em sinergia nas sete cidades do ABC quando o assunto é a preservação do patrimônio cultural.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural. Direitos fundamentais. Gestão Pública.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no § 1º do art. 216, determina que é responsabilidade do Poder Público, “com a **colaboração da comunidade**”, a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, “por

¹ Pós-graduando em Direito Constitucional pela Damásio e graduando em Direito pela Universidade Nove de Julho. É especialista em Comunicação, Redes Sociais e Opinião Pública (Belas Artes, 2013), tecnólogo em Gestão Pública (Univesp/FATEC, 2021) e bacharel em Relações Públicas (Belas Artes, 2010). [@estel.santiago](https://www.instagram.com/estel.santiago)

meio de inventários, registros, **vigilância, tombamento** e desapropriação, e de outras **formas de acautelamento e preservação**” (BRASIL, 1988, g.n.).

No que tange o patrimônio cultural, vemos no art. 24 da CF/88, que é competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”. Ainda na Carta Magna, conforme o art. 215, § 3º, I, da CF/88, tem-se assegurado o desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzam à “defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro”. (BRASIL, 1988)

Em âmbito estadual, a Carta Constitucional Paulista determina, em seu art. 261, que o Poder Público “pesquisar, identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural paulista, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, na forma que a lei estabelecer” (SÃO PAULO, 1989).

Assim, por meio da análise das leis referentes à preservação do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico e turístico (de maneira engloba, aqui chamado “patrimônio cultural”) das cidades de Diadema, Mauá, Santo André, São Bernardo, São Caetano, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, buscamos oferecer aos gestores públicos uma base legal, científica e acadêmica em prol da gestão das sete cidades, a fim de garantir a eficiência da máquina pública e propiciar uma gestão democrática e compartilhada com a sociedade civil quando se aborda a salvaguarda do patrimônio cultural desses povos.

METODOLOGIA

Para a presente pesquisa, analisamos diplomas legais relativos aos conselhos de defesa do patrimônio cultural dos municípios do Grande ABC.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Partindo da leitura de leis, decretos e portarias, que versam sobre a criação, regulamentação e funcionamento de cada um dos sete Conselhos de Defesa do Patrimônio Cultural dos municípios que compõem o Grande ABC,

analisamos os dados compilados, apresentados no quadro a seguir, por meio da confrontação das seguintes condições: paridade entre membros da sociedade civil e poder público; seleção popular ou restrita dos membros; origem da indicação de presidentes; tevezamento de presidentes entre poder público e sociedade civil; e autonomia do Conselho – vinculação ao Executivo.

Quadro 1 – Compilação de dados

	Membros	Poder Público x Sociedade Civil	Seleção	Mandato	Seleção de presidente	Revezamento presidencial	Autonomia/ Vinculação
Diadema	6 (seis)	3 Prefeitura 3 Sociedade Civil	Dep. Educação e Cultura	4 anos	<i>Nada consta</i>	<i>Nada consta</i>	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Mauá	13 (treze)	4 Prefeitura 2 Câmara 1 ent. preservação 1 inespecífico 5 Sociedade	<i>Nada consta</i>	<i>Nada consta</i>	Escolha do prefeito	<i>Nada consta</i>	Gabinete do Prefeito
Santo André	12 (doze)	6 Poder Público 6 Sociedade Civil	Poder Público: Prefeito. Sociedade civil: pares	2 anos (reconduz)	eleito pelos membros - voto direto e secreto	Sim (art. 66, § 2º, Lei 9.071/2008)	Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer
São Bernardo	14 (catorze)	7 Prefeitura 1 Câmara 1 OAB 1 Cons. Arquit. 4 Universidades	Indicação (via edital) e sorteio (caso de empate)	2 anos (reconduz)	eleito pelos membros	<i>Nada consta</i>	Secretaria de Educação e Cultura
São Caetano	10 (dez)	4 Prefeitura 2 Fundações 1 Câmara 1 OAB 1 Arqº/Engº 1 prof. da USCS	Indicação dos órgãos	2 anos (reconduz)	eleito pelos membros	<i>Não se aplica</i>	Secretaria Municipal de Cultura
Ribeirão Pires	7 (sete)	Não especificado	Entidades podem indicar (requer comprovação) → prefeito escolhe	2 anos (reconduz)	eleito pelos membros	<i>Nada consta</i>	Chefia de Gabinete do Prefeito
Rio Grande da Serra	15 (quinze)	5 Prefeitura 5 Câmara 5 Sociedade	Eleição (sociedade civil)	<i>Nada consta</i>	eleito pelos membros	<i>Nada consta</i>	<i>Nada consta</i>

Fonte: o autor, 2021.

Partindo dos princípios e mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que apresenta diretrizes para a proteção do patrimônio cultural brasileiro, observamos nas Leis Orgânicas dos municípios do Grande ABC a replicação desses ditames. Por conta da autonomia dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, bem como devido à

competência concorrente entre os entes federativos na defesa do patrimônio histórico e artístico nacionais, notamos que cada conselho municipal com esse escopo tem uma formação distinta.

Todos os Conselhos possuem função deliberativa, porém **poucos estão vinculados diretamente ao Chefe do Poder Executivo (dois de um total de sete)**, o que nos faz supor que devam existir diferentes caminhos (e talvez muitos obstáculos) a serem percorridos para a tomada de decisão desses conselhos.

Em que pese os conselhos terem como princípio basilar a participação da sociedade civil nas discussões de políticas públicas, a maioria dos conselhos de defesa do patrimônio cultural apresentam maior composição por servidores do Poder Público (quer sejam de Prefeituras e/ou Câmaras), sendo apenas dois Conselhos paritários. Sobressalta-nos os **conselhos de São Bernardo do Campo e de São Caetano do Sul, que não apresentam pessoas diretamente oriundas do povo** – apenas gente vinculada a órgãos de classe e instituições de ensino superior.

Na contramão dos princípios da democracia, **há um caso em que a escolha do presidente do Conselho não se dá por eleição entre pares**, e sim por livre escolha do prefeito de Mauá – o que retira dos conselheiros a livre escolha de quem presidirá os trabalhos, bem como diminui a possibilidade de o Conselho ser presidido por pessoa da sociedade civil. **A lei mauaense ainda é omissa quanto aos critérios de seleção de membros de notório saber, não especifica a origem do conselheiro “historiador” nem estabelece nenhum critério para representante de entidade preservacionista e membros da sociedade civil.** A situação mostra-se problemática, tendo em vista que a ausência de critérios objetivos pode ensejar práticas antidemocráticas. Nesse diapasão, **apenas a legislação do conselho de Santo André determina a alternância de presidência entre conselheiro do Poder Público e da Sociedade Civil.**

Assim, entendemos que por conta das estruturas jurídico-legais, **a participação popular nos conselhos de defesa do patrimônio cultural no Grande ABC encontra-se defasada e é desestimulada em sua origem.** Faz-se, assim, necessário um amplo debate social em prol da revisão das leis e

atos normativos para que o Poder Público estimule, de fato, membros da sociedade civil a participarem, terem voz e voto nas decisões relativas à salvaguarda da história, das artes, da arquitetura, da arqueologia e das demais formas do fazer cultural existentes nos municípios do Grande ABC.

REFERÊNCIAS PRINCIPAIS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 07 abr. 2020.

DIADEMA. **Lei nº 2.194, de 13 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a alteração dos Artigos 1º e 4º, da Lei Municipal nº 1.346, de 1º de junho de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Diadema. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/nbijp>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

MAUÁ. **Lei nº 3.387, de 15 de maio de 2001**. Dispõe sobre a criação, a Competência, Organização e o Funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico. Disponível em: <<http://consulta.camaramaua.sp.gov.br/arquivo?ld=248333>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

RIBEIRÃO PIRES. **Decreto nº 5.297, de 09 de maio de 2003**. Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 4.235, de 14 de abril de 1999, referente a proteção e preservação do patrimônio cultural e/ou natural da Estância Turística de Ribeirão Pires e dá disposições correlatas à matéria. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/qomcw>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

RIO GRANDE DA SERRA. **Lei nº 1.252, de 07 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a criação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Rio Grande da Serra – CONDEPHAC, e dá outras providências. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/omnsh>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

SANTO ANDRÉ. **Lei nº 9.071, de 6 de setembro de 2008**. Institui o Plano de Preservação do Patrimônio Cultural no Município de Santo André- PPPC. Disponível em: <<https://consulta.siscam.com.br/camarasantoandre/arquivo?ld=12879>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

SÃO BERNARDO DO CAMPO. **Lei nº 6.851, de 28 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o Patrimônio Cultural do Município, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de São Bernardo do Campo - COMPAHC-SBC, e dá outras providências. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/dtpux>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

SÃO CAETANO DO SUL. **Lei nº 4.927, de 15 de setembro de 2010.** Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Caetano do Sul e autoriza a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Caetano do Sul - CONPRESCS. Disponível em: <<http://leismunicipa.is/xlmsw>>. Acesso em: 10 fev. 2020.